



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2020/3º OF/PRM/JP

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.31.001.000556/2020-16

Recomendante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Recomendado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da Procuradora da República signatária, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, apresentar as seguintes considerações para, ao final, RECOMENDAR o que segue.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 e assegurar a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, a teor do art. 225, caput, da Constituição;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado direito fundamental de terceira dimensão, dotando-se de titularidade difusa, assumindo essencialidade na própria viabilização da perpetuação da espécie humana;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

CONSIDERANDO que o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como Protocolo de São Salvador, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro em 1999, reconhece, em seu artigo 11, o direito ao meio ambiente saudável e cria obrigação estatal no sentido de promoção da proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, bem como definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

CONSIDERANDO que a Floresta Amazônica brasileira, por força do art. 225, § 4º, da Constituição Federal integra o Patrimônio Nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que a proteção da Floresta Amazônica, dentre outros meios, é promovida por intermédio da criação e implementação de unidades de conservação, integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), na forma da Lei n.º 9.985/2000;

CONSIDERANDO serem objetivos do SNUC contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica; proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; e proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

CONSIDERANDO que as informações levantadas pelo Instituto Chico Mendes da Biodiversidade apontam 207 cadastros ambientais rurais **sobrepostos à Reserva Biológica do Jarú**, área de proteção ambiental, destinada à conservação e preservação da biodiversidade, de acordo com o Decreto de criação nº 83.716, de 11 de julho de 1979 e Decreto de ampliação s/n, de 02 de maio de 2006.

CONSIDERANDO que o Cadastro Ambiental Rural é instrumento previsto pela Lei n.º12.651/2012, tratando-se de “registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento” (art. 29, Lei n.12.651/2012);

CONSIDERANDO ser a inscrição no CAR obrigação de proprietários e possuidores rurais, cabendo-lhes apresentar comprovação da propriedade ou posse e identificação do imóvel rural por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal (art. 29, §1º, Lei n. 12.51/2012);

CONSIDERANDO que, após a inscrição do imóvel no CAR por parte do pretense proprietário ou possuidor, cabe ao órgão estadual do Sistema Nacional do Meio Ambiente promover a validação do registro, atestando sua regularidade ou indeferindo-o, em sendo irregular;

CONSIDERANDO que o registro de CARs sobrepostos a áreas protegidas pode indicar pretensões de apropriação ilícita dessas áreas ou de utilização indevida do cadastro, por exemplo, para obtenção de financiamentos;

CONSIDERANDO que os casos não sujeitos à validação de CAR devem ser rapidamente enfrentados pelo órgão administrativo competente, impedindo que os cadastros sejam utilizados para legitimar pretensões de posse sobre as áreas protegidas, ou para obtenção de financiamentos ou, ainda, para outras finalidades ilícitas, dentre as quais a promoção de desmatamentos ilegais;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

REITERANDO que o registro irregular de Cadastros Ambientais Rurais sobrepostos a unidades de conservação pode ser um vetor de promoção de desmatamentos e outros ilícitos ambientais, buscando-se, por meio dos referidos CARs, a legitimação de posses atualmente proibidas pelo ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO assim, que o devido controle do desmatamento ilegal no interior e entorno de unidades de conservação federais também pressupõe adoção de medidas para cancelamento de CARs irregulares;

CONSIDERANDO, ser atribuição do Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no artigo 6º inciso XX da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993;

RESOLVE, com fundamento no art. 5º, inciso III, alínea "e", art. 6º, inciso VII, alínea "c", e inciso XI da Lei Complementar n.º 75/93, e nos art. 127 e 129, inciso V da CF/88, **RECOMENDAR**, ao **Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAM** que adote as seguintes providências:

- 1- Promova a análise e o devido cancelamento de todos os Cadastros Ambientais Rurais**, informados pelo ICMBIO na planilha anexa ao Ofício Ofício SEI nº 25/2020-REBIO Jaru/ICMBio, **sobrepostos à Reserva Biológica do Jaru**;
- 2- Promova a anulação de todas licenças ambientais e autorizações para extração de madeira**, para utilização de créditos do sistema de Documento de Origem Florestal (DOF) e para planos de manejo florestal, eventualmente concedidas com base nas inscrições desses CARs, bem como a suspensão de novas licenças e autorizações solicitadas a partir desses mesmos cadastros sobrepostos à referida Reserva Biológica e áreas com restrição de uso.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: o não atendimento da presente recomendação **dá ciência e constitui em mora** o destinatário quanto às providências apontadas, ensejando a imediata responsabilização do destinatário recomendado por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos e **fixa o prazo de 10 (dez) dias**, para apresentação das informações sobre o acatamento ou não das medidas recomendadas.

Dê-se ciência ao recomendado do conteúdo desta Recomendação pelo meio mais expedito, certificando o ato nos autos.

Divulgue-se. Publique-se. Encaminhe-se cópia por meio digital ao INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - Reserva Biológica do Jaru.

(assinado e datado digitalmente)
THAIS ARAUJO RUIZ FRANCO
PROCURADORA DA REPÚBLICA

jrz